



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.930 - DF (2014/0209583-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DENIZAR MARQUES DOURADO
ADVOGADO : VINICIUS NÓBREGA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO DANTAS SEQUEIRA
AGRAVADO : TRÊS EDITORIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O Tribunal a quo, cotejando o acervo probatório, concluiu que a matéria jornalística que citou o nome do autor não lhe causou lesão a justificar eventual reparação por dano moral. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. O autor não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.930 - DF (2014/0209583-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DENIZAR MARQUES DOURADO
ADVOGADO : VINICIUS NÓBREGA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO DANTAS SEQUEIRA
AGRAVADO : TRÊS EDITORIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementado:

CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO SUPORTE FÁTICO DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, DESTA CORTE. AGRADO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 476-478).

Nas razões do regimental, o autor alega que a matéria jornalística elaborada e veiculada pelos agravados causou abalo à sua imagem e honra, porque lhe foi imputada a prática de conduta criminosa, e que é desnecessário o revolvimento da matéria fática para que se análise esse argumento.

Pleiteia, assim, que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.930 - DF (2014/0209583-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **DENIZAR MARQUES DOURADO**
ADVOGADO : **VINICIUS NÓBREGA COSTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CLAUDIO DANTAS SEQUEIRA**
AGRAVADO : **TRÊS EDITORIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O Tribunal a quo, cotejando o acervo probatório, concluiu que a matéria jornalística que citou o nome do autor não lhe causou lesão a justificar eventual reparação por dano moral. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. O autor não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.930 - DF (2014/0209583-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : DENIZAR MARQUES DOURADO
ADVOGADO : VINICIUS NÓBREGA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO DANTAS SEQUEIRA
AGRAVADO : TRÊS EDITORIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, o autor aduz que, por meio de matéria jornalística, foi chamado de corrupto e que tal mácula na sua imagem e honra o torna merecedor de reparação econômica por dano moral. Por isso, pugna pela revisão da responsabilidade dos envolvidos na lide.

Todavia, não lhe cabe razão.

O Tribunal *a quo*, cotejando o acervo probatório, concluiu que a matéria jornalística que citou o nome do autor não lhe causou lesão a justificar eventual reparação por dano moral, como se vê:

No caso dos autos, a publicação nem chegou a tecer comentários sobre a atuação do autor/apelante, limitando-se a traçar um esquema didático para compreensão do depoimento de uma testemunha mencionada na reportagem, cuja fala se mostrou apta a desencadear duas denúncias recebidas pela Justiça Federal, cujos processos correm em segredo de justiça.

[...]

Em que pese aparecer na reportagem o nome do autor vinculado a uma conduta criminosa, a reportagem em tela não excedeu seu propósito informativo, não apresentando traços irregulares ou anormais.

Ao analisar o caderno processual, verifico ser o caso de se ponderar direitos, entre os previstos constitucionalmente, tais como, direito à informação versus direito à honra e à imagem. Ambos devem coexistir, respeitadas as proporções de seu exercício.

Verifico, destarte, que não houve ofensa ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, mas a livre manifestação do exercício de informar da imprensa, preconizada nos incisos IV, IX e XIV, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida norma e também em seu artigo 220.

...

Em relação ao dano moral, o apelante/autor afirma que a veiculação da matéria lhe causou danos à honra e à imagem ao associar seu nome a informações ofensivas e depreciativas, além de lhe imputar o envolvimento em teia de condutas criminosas.

Para que seja configurado o dano moral é necessária uma ação apta a ofender os direitos da dignidade da pessoa humana, uma conduta que traduza violenta ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A reportagem, tomada por si só não é suficiente para ensejar reparação por dano moral, uma vez que caracterizado o cunho informativo e não comprovada ofensa aos direitos de personalidade (e-STJ, fls. 216-346).

A conclusão da origem se encontra motivada no livre convencimento do magistrado, apoiado no acervo probatório, tudo a fazer incidir ao caso a **Súmula nº 7 deste Tribunal Superior**.

Conforme precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E A IMAGEM. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA DE MATÉRIA OFENSIVA A IMAGEM E A HONRA DE PESSOA PÚBLICA OCUPANTE DE CARGO POLÍTICO. DANO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à ausência de configuração de dano moral passível de indenização, em razão da veiculação de matéria jornalística que teceu críticas e emitiu opinião às ações políticas do partido e do grupo político que governa o Estado, decorreu da análise do conjunto fático- probatório.

O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que é defeso a esta Corte, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2.- Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 501.717/AP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 27/5/2014, DJe 20/6/2014)

Na mesma toada: AgRg no AREsp 554.874/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 7/10/2014, DJe 14/10/2014; e, AgRg no AREsp 417.590/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 2/10/2014, DJe 9/10/2014.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0209583-0

AgRg no
AREsp 564.930 / DF

Números Origem: 00446582320128070001 20120110446588 20120110446588AGS

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENIZAR MARQUES DOURADO
ADVOGADO : VINICIUS NÓBREGA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO DANTAS SEQUEIRA
AGRAVADO : TRÊS EDITORIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENIZAR MARQUES DOURADO
ADVOGADO : VINICIUS NÓBREGA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO DANTAS SEQUEIRA
AGRAVADO : TRÊS EDITORIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.